

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA



**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A
RESPONSABILIDADE DOS AVÓS**

Orientadora Esp; Marilda Leal

Orientado: Rafael Oliveira Barbosa

RUBIATABA-GO

2013

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS



Monografia apresentada à
FACER Faculdades - Unidade
de Rubiataba, como requisito
para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a
orientação da Professora
Especialista em Direito Civil –
Marilda Ferreira Machado Leal.

De acordo:

Professora Orientadora.

S = 41910

Tombo nº:	19609
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	12-02-14

RUBIATABA-GO,

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAEL OLIVEIRA BARBOSA

**PRISÃO CIVIL DO DEVOR DE ALIMENTOS E A
RESPÔNSABILIDADE DOS AVÓS**

COMISSÃO JULGADORA

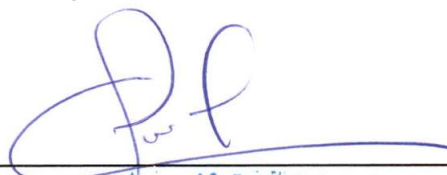
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACER FACULDADES – UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

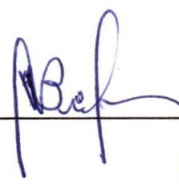
Orientador: _____


Marilda Ferreira Machado Leal
Especialista em Direito Civil

1º Examinador: _____


Aparecida Imaculada de Jesus Sainça

2º Examinador: _____



RUBIATABA, 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, em especial à minha avó Antonia de Azevedo Barbosa, minha rainha, meu esteio, sem ela eu não seria nada. Ao meu avô "in memoriam" José Silviano Barbosa por quem eu sinto muita saudade. Meu tio Jose Silviano Barbosa Filho, minha inspiração, honesto, trabalhador e amigo, ao meu pai Cleuber Antonio Barbosa que tanto me incentiva. Faltariam palavras para agradecer e elogiar o carinho que por todos eu sinto.

Aos meus amigos pelo apoio incondicional.

Aos professores pela dádiva de Deus, que têm a missão de ensinar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder saúde, pela vida e por ter ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis.

A minha família que sempre me deram conselhos à respeito da vida, do compromisso com o estudo e que me abriram os olhos quanto ao futuro.

Aos meus colegas, que trilharam assim como eu, esta caminhada longa e próspera, lutaram com determinação ao meu lado, que não desistiram de mim e em conjunto não desistimos um dos outros, nos momentos felizes e difíceis a união fez superar as diferenças. Que essas batalhas diárias há de um dia nos recompensar tanto profissionalmente, quanto pessoalmente.

À minha orientadora e amiga Marilda Leal pela atenção e paciência demonstrada no decorrer do trabalho.



**"Lute com determinação, abrace a vida com paixão,
perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo
pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser
insignificante."**

Charles Chaplin

RESUMO: Alimentos são tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida e dignidade. É dever de prestar alimentos os parentes mais próximos e consangüíneos. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aqueles , de quem se reclama, podem fornecê-los sem que estes fiquem desfalcados do necessário ao seus sustento. Caberá prisão civil aquele que for reclamado e sem motivo deixar de prestar alimentos.

Palavras chave: Pensão alimentícia; alimentos; Ação de alimentos; Prisão civil.

ABSTRACT: Foods are all that is necessary to the preservation of human life and with dignity. It is the duty to provide maintenance and closest kin. Foods are payable when those who want to not have enough assets, nor can it provide for their labor, the maintenance itself, and those of whom it claims, can provide them with neither without these become necessary to their livelihood. It will be civil prison who is claimed and for no reason fail to pay maintenance.

Keywords: Alimony; foods; Action foods; Civil Prison.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
 1. CONTEXTO HISTORICO DA PRISÃO.....	13
1.1 Conceito de Prisão.....	13
1.2 Natureza Jurídica da Prisão Civil.....	13
1.3 Retrospecto Histórico.....	14
1.4 Histórico no Brasil.....	17
1.5 Direito Comparado.....	17
1.6 Dos Tratados Internacionais.....	18
 2. REQUISITOS PARA CONDICÃO DO DIREITO DE ALIMENTOS.....	21
2.1 Conceito e Espécie.....	21
2.1.2 Espécies.....	22
2.1.3 Quanto à origem: legítimos, voluntários e ressarcitórios.....	23
2.1.4 Quanto à Natureza: civis e naturais.....	23
2.1.5 Quanto ao momento procedimental para sua concessão: provisórios provisionais e definitivos.....	24
2.1.6 Quanto ao momento de concessão.....	24
2.2 Características da Obrigação Alimentar.....	25
2.3 Origem e objetivos.....	27
 3. DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	30
3.1 O princípio da paternidade responsável.....	30
3.2 Do dever de alimentar.....	31
3.3 Meios de execução.....	33
3.3.1 Execução com desconto em folha de pagamento.....	33
3.3.2 Execução por expropriação.....	34
3.3.3 Execução por coação pessoal: prisão civil.....	36
3.4 Prazos e procedimento para a prisão civil do devedor de alimentos.....	37
3.5 Execução de alimentos convencionados em acordo extrajudicial.....	39

4. RELAÇÃO AVOENGA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	42
4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e a Proteção da Dignidade Humana.....	42
4.2 Estatutos do Idoso e a Proteção da Dignidade Humana.....	45
4.3 Pensão avoenga.....	48
4.4 Possibilidade de Prisão Civil dos Avós Devedores de Pensão Alimentícia.....	52
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 55
 REFERÊNCIAS.....	 56

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema “a prisão civil do devedor de alimentos e a responsabilidade dos avós”, no qual o principal objetivo é o estudo sobre a modalidade de prisão em face do inadimplemento da obrigação alimentícia por parte dos avós, objetivando também demonstrar a eficácia e/ou ineficácia da prisão civil.

Serão destacados algumas divergências doutrinárias diante da questão que envolvem o tema, como: se a prisão civil é utilizada de modo coercitivo ou punitivo, aplicação dos procedimentos de execução do débito alimentar, a legitimidade para a decretação da prisão e o modo de execução.

Será abordado também as questões a respeito da quantidade do valor pago de pensão alimentícia, que será decidida de acordo com o posicionamento justo do magistrado, tendo em vista a condição financeira reclamado e a necessidade do reclamante. A partir dessa premissa será fixado um equilíbrio, para que haja uma efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia.

No primeiro capítulo, será feita uma breve análise da evolução histórica da prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Será apresentado o conceito de prisão, a natureza jurídica da prisão civil.

Será verificado também, o tratamento desse tema sob a visão das outras nações, através do direito comparado. Tendo em vista que o Brasil se tornou signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece que ninguém deve ser detido por dívida, salvo nos casos de inadimplemento da obrigação de alimentar.

Após passar pela etapa inicial do trabalho, no segundo capítulo terei como título os requisitos necessários para a configuração da obrigação de alimentar. Neste trabalho será abordado a obrigação de alimentar decorrente do poder familiar, ou seja, aquela obrigação de sustendo do ascendente para com os descendentes menores.

Também neste mesmo capítulo, será analisado, as principais características do direito aos alimentos e sua classificação. Quanto às características, será avaliado o Caráter Personalíssimo, a Irrenunciabilidade, Alternatividade, Reciprocidade, Intransmissibilidade, Impenhorabilidade, Irrepetibilidade, Imprescritibilidade, Incompensabilidade, Irrestituibilidade, Irretroatividade, Atualidade, Periodicidade, ausência de solidariedade. Em relação à

classificação, investigou-se a natureza da obrigação alimentar, a finalidade dos alimentos e seu momento de concessão.

O terceiro capítulo leva o título da obrigação de prestar alimentos, será examinado aqui o compromisso obrigatório dos pais em conceder recursos para a manutenção de seus filhos, também será abordado o dever de alimentar no qual o parente que tenha condições de prover alimentos deverá ser encarregado por garantir a satisfação alimentar do parente necessitado. Os meios de execução e os prazos e procedimentos para a prisão do devedor de alimentos.

Já no quarto e último capítulo, o objetivo principal do trabalho, no qual coloca em foco a responsabilidade dos avós no cumprimento do pagamento da pensão alimentícia, considerando os aspectos constitucionais, o direito do menor previsto no estatuto da criança e do adolescente, o estatuto do idoso. Será analisado as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a existente contradição, já que ambas as partes tem como direito o princípio da dignidade da pessoa humana.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA PRISÃO

Neste capítulo inicial serão abordados aspectos históricos da prisão, para que possamos ter de uma forma geral a elucidação de como surgiu e a finalidade da prisão civil. Veremos conceitos, natureza jurídica, retrospecto histórico, direito comparado e tratado internacionais, isso tudo que pare que fique mais claro

1.1 Conceito de Prisão

Prisão¹ (do latim vulgar *prensione*, derivado do latim clássico *prehensione* - ato de prender) designa o ato de prender ou capturar alguém.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete “a prisão em seu sentido jurídico é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal.

Alguns vocábulos de Agamenon Bento do Amaral citam também o conceito de prisão: “No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado.”

E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto”. Por sua vez, Tourinho Filho (*apud* VILAR) traz uma ideia mais simples, dizendo que prisão é “como privação mais ou menos intensa da liberdade de ir e vir.”²

Apesar da diversidade de conceitos e definições de prisão de diversos doutrinadores, os conceitos aqui apresentados estão de certa forma todos fundamentados em uma ideia, que a principal característica da prisão é a privação de liberdade, como uma forma de coerção de fazer o credor quitar sua dívida.

1.2 Natureza Jurídica da Prisão Civil

A prisão civil tem como natureza jurídica seu princípio de coerção. Nesta linha Yussef Said Cahali diz: “Assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômico; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas

¹ Dicionário Aurélio, verbete prisão.

² VILAR, Eduardo Franco. Direito Penal Brasileiro -PRISÃO - Conceito - Aspectos Históricos. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3022403>. Acesso em: 11 jun.. 2013.

para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meio de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade”.³

Neste segmento de raciocínio, também Barbosa Moreira⁴, Pontes de Miranda⁵ e Theodoro Júnior⁶ ressaltam que a prisão civil por alimentos não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas um meio de coerção tendente a conseguir o adimplemento da prestação por obra do próprio devedor, estando totalmente despojada do caráter punitivo.

Natureza jurídica da prisão civil, tanto no débito alimentar, quanto da infidelidade do depósito, é uma restrição da liberdade que se impõe, não a título de pena, mas como meio indireto para compelir o indivíduo ao cumprimento da obrigação, restrição esta que se caracteriza, por exemplo, pela possibilidade processual de impetração de *Habeas Corpus*.

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar, (MARMITT, 1989, p.7).

Álvaro Villaça Azevedo diz:

Prisão civil, assim é a que se realiza no âmbito estritamente do Direito Privado, interessando-nos, neste estudo, essencialmente, a que se consuma em razão de dívida não paga, ou seja, de um dever ou de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil. Especificamente, neste trabalho, objetivando a prisão civil, por dívida, do depositário infiel e do alimentante descumpridor de dever alimentar, (AZEVEDO, 2000, p. 51).

1.3 Retrospecto Histórico

Na historia da humanidade a prisão servia como um local onde se guardavam os condenados, um modo de “preservar” sua saúde física até o momento em que fosse mandado para ser julgado e condenado definitivamente,

³ Cahali, Yussef Said, Dos alimentos / Yussef Said Cahali – 6. ed. Rev. atual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revistas dos tribunais, 2009. pág. 751

⁴ Comentários ao Código de Processo Civil, VIII, pág. 376.

⁵ O novo processo civil brasileiro, II, p. 114-115.

⁶ Comentário ao Código de Processo Civil, X, p. 483.

tendo como execução de sua pena a tortura, sofrendo mutilações, açoites, até a pena de morte.

Segundo Cesar Roberto Bitencourt (pag. 45), discorrendo sobre evolução da pena de prisão, asseverou que: “os vestígios que nos chegam dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e de tortura”.

A prisão por dívida, no código de Hamurabi era previsto da seguinte forma:

A lei estabelece uma forma baseada nos direitos do indivíduo e tem como tema principal que o forte jamais prejudica o fraco.

Artigo 115 – Se alguém tem para com outro um crédito de grãos ou de dinheiro e faz execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural não há lugar à pena.

Artigo 116 – Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar ao negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

Artigo 117 – Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o debito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano, este deverá libertá-los.⁷

Então o objetivo das penas na idade média era aterrorizar os indivíduos prisioneiros, que eram submetidos às diversas penalidades de sofrimento pelos governantes. Aplicavam o que lhe achassem que era justo diante do crime cometido. Enquanto não eram “julgados”, ficavam aguardando a sentença na prisão, geralmente em subterrâneos, calabouços das fortalezas e palácios, percebia-se quanto menor o poder aquisitivo do condenado possivelmente, mais sofrida seria sua pena.

Isso gerava um espetáculo público. O teatro do suplício público cedeu seu lugar a acorrentados condenados a trabalhos forçados. Como podemos perceber na obra de Michel Foucault, Vigiar e Punir (pag. 23), em sua primeira parte, suplício, ele narra:

⁷ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/Hamurabi.htm>. Acesso 05/06/2013 às 14:20hr.

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado...

No decorrer do tempo, esse conceito de que prisão era um suplício foi se extinguindo, era necessário acabar com a dominância da classe burguesa em relação aos mais pobres, várias crises econômicas influenciaram também esse método de punição, sendo então necessário a criação de outros meios punitivos que fossem mais eficientes e humanos.

Em 1656, foi criada a primeira instituição para infratores e mendigos. Posteriormente, em 1667, na cidade de Florença, fundou-se o Hospício de San Felipe Néri para crianças e jovens infratores. Culminando em 1703 com a fundação da Casa de Correção de São Miguel na cidade de Roma, a qual trazia o objetivo de disciplinar jovens delinquentes por meio de isolamento e trabalho.

Baseado no modelo eclesiástico de prisão, que isolava os religiosos para que houvesse a penitência dos crimes cometidos, foram criados estabelecimentos punitivos que passaram a se chamar penitenciária.

Percebe-se então que o sistema prisional desenvolveu-se juntamente com os valores morais e éticos do homem, ambos literalmente saíram da lama e continuam a evoluir, passando a ter natureza jurídica o conceito de prisão. Atualmente o sistema prisional ainda persiste em evoluir, tendo o privilegio de termos a prisão virtual que é à medida que o condenado fica monitorado por uma tornozeleira, pulseira ou cinto, no qual possuem micro-chips, ligado a uma central de controles aonde informam o local aonde o indivíduo está.

1.4 Histórico no Brasil

Como o Brasil foi colônia de Portugal, sofreu também bastante influência na elaboração do Código Civil Brasileiro de 1916. Essa interferência foi extinta com o novo Código de 2002.

Destaca-se que nas Ordenações já havia previsão da prisão por dívida, como explica Queiroz:

Para o direito português remoto, a prisão por dívidas só incidiria após a execução dos bens do inadimplente. Isso assim se deu até o início do Século XV. As Ordenações Afonsinas (1446/1447) determinavam, “que a mesma prisão só fosse concretizada após a condenação judicial definitiva do devedor. Nesse caso, havendo essa condenação, o juiz determinava a execução dos bens do devedor, que ficava ‘retido como preso’, na audiência, até que pagasse seu débito”. Se houvesse ato ilícito, a despeito de ter bens, o devedor seria preso e deveria “pagar na cadeia”. As Ordenações Manuelinas, de 1521, não inovaram e as Ordenações Filipinas de 1603, cuja vigência no Brasil foi determinada pela Lei Imperial de 1823, prescrevia que o devedor inadimplente sem condições de efetuar o pagamento, conquanto não tivesse praticado ato ilícito, não seria preso até sua condenação com o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de temida fuga. Sua prisão só se efetivaria após tal procedimento e não havendo bens ou se insuficientes fossem.⁸

No que se refere às disposições constitucionais sobre este tema, a Constituição pátria de 1824 não se manifestou a respeito. A Constituição de 1934 proibia a prisão civil por dívidas, multas ou custas. A Constituição de 1937 manteve-se em silêncio, mas autorizava o legislador ordinário a dispor. As Constituições de 1946 e 1967 não permitia este tipo de prisão, entretanto excetuaram os casos do devedor de alimentos e do depositário infiel. Por fim a atual Constituição Brasileira proíbe a prisão civil por dívidas, admitindo duas exceções: “a do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

1.5 Direito Comparado

Assim, cada nação tem sua posição a respeito da admissão da prisão civil em seus ordenamentos jurídicos. Alguns afastam esse entendimento, pois prezam a liberdade do cidadão, em outras nações existem aberturas para o legislador

⁸ QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Prisão Civil e os Direitos Humanos. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2004, p. 117.

ordinário instituir ou regulamentar o instituto, em outros lugares nem sequer existem previsões em sua Constituição sobre o tema.

Sobre este assunto o professor Fernando Frederico de Almeida Junior, dispõe:

Dispositivos semelhantes ao contido no inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna brasileira podem ser encontrados nas Constituições de outros países. Algumas impõem mais rigor ao respeito aos direitos de liberdade, afastando qualquer possibilidade de prisão civil por dívida. Outras Cartas não dão tanto valor assim à prisão civil, enquanto alguns países sequer possuem preceito constitucional nesse sentido.

A Constituição da Alemanha, por exemplo, ao tratar dos direitos de liberdade, estabelece que “todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral” (art. 2º, 1). Vê-se, pois, que o direito de liberdade é respeitado, porém, com restrições, o que fica ainda mais evidente no inciso seguinte, o qual dispõe que “todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos com base numa lei” (art. 2º 2). Percebe-se, portanto, que a Constituição alemã não afastou a possibilidade de prisão civil por dívida, relegando tal possibilidade à legislação ordinária. Nesse mesmo sentido, a Constituição chinesa, a espanhola, a italiana, a japonesa, a portuguesa, e a venezuelana.⁹

Um relevante ponto de vista jurídico então é, portanto, o direito da liberdade e da dignidade humanitária, são os motivos maiores das indagações sobre a necessidade da prisão civil.

1.6 Dos Tratados Internacionais

Um dos conceitos mais utilizados sobre tratados é o de Rezek (2007, p. 14), que diz:

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. (...) Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. Mas essa substância tanto pode dizer respeito à ciência jurídica quanto à produção de cereais ou à pesquisa mineral. Desse modo, a matéria

⁹ ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. Depositário infiel: impossibilidade da sua prisão. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jun. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/602/depositario-infiel>. Acesso em 10/06/2013, às 18:30min.

versada num tratado pode ela própria interessar de modo mais ou menos extenso ao direito das gentes: em razão da matéria, pontificam em importância os tratados constitutivos de organizações internacionais, os que dispõem sobre o serviço diplomático, sobre o mar, sobre a solução pacífica de litígios entre Estados. É certo, contudo, que todos os tratados – mesmo quando disponham sobre um tema prosaico como a classificação de marcas de origem de vinhos ou queijos – interessam igualmente, em razão da forma, a esta parte do direito das gentes que ora nos ocupa, o direito dos tratados.

Contudo, o tratado segue princípios que o regem, como a *pacta sunt servanda*¹⁰, no qual este princípio dá poderes aos tratados com relação aos Estados que a constituem. Nenhum Estado é obrigado a fazer parte de um tratado, em nada acarreta aos que não adotaram, apenas ficaram de fora quando se tratar de acordos bilaterais ou multilaterais entre nações que fazem parte desta “aliança”.

O Estado que ratificar um tratado, segundo o artigo 27 da Convenção de Viena, não poderá alegar a existência de normas de seu direito interno contrárias àquelas convencionadas pelas partes naquele pacto, com motivo para o não cumprimento das normas estabelecidas.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário ou inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Percebe-se então a força dos tratados internacionais de direitos humanos para regular a formação da referida prisão.

O Supremo Tribunal Federal muitas vezes, baseia-se em tratados, especialmente os que dizem respeito sobre os direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe a prisão por dívida, exceto a pensão alimentícia, são “supralegais”, ou seja, estão posicionados acima de outras leis, hierarquicamente superiores. Deste modo, foi vedado a súmula 619 do STF, no qual aprovava a prisão do depositário judicial infiel.

Conforme a Constituição Brasileira, os tratados internacionais que tratam de direitos humanos, possuem *status* de norma constitucional e que tem aplicabilidade imediata.

¹⁰ É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus>. Acesso em 09/06/2013 às 14:23min.

No próximo capítulo, trataremos quanto aos requisitos para a condição de alimentos, as características únicas da prestação de alimentos. É uma parte mais detalhada quanto ao direito de alimentos.

2. REQUISITOS PARA CONDICÃO DO DIREITO DE ALIMENTOS

Neste capítulo, serão analisados os aspectos relacionados às definições, conceitos e espécies, características, origens e objetivos da prestação de alimentos. São definições singulares que fazem a prestação de alimentos terem características únicas.

2.1 Conceito e Espécie

A C.F. de reza em seu art. 227, expressamente a obrigação da família de garantir à criança e ao adolescente de forma efetiva o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação. Acresce ainda ser dever principal dos pais assessorar, cuidar e educar os filhos menores e que os filhos deverão amparar seus pais na velhice.

O termo alimentos, em direito, é uma referência explícita às prestações regulares devidas à alguma pessoa, em dinheiro ou espécie, em virtude de ato ilícito, da manifestação de vontade ou em decorrência do Direito de Família, para prover a subsistência.

Segundo Cahali (2002, p.16): "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)".

De acordo com a lição de Rodrigues (2007, p. 374), "abrange também o vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de menor, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução".

Incide observar preliminarmente que "alimentos" envolve toda e qualquer necessidade para a manutenção da vida do ser humano. No mundo jurídico, os alimentos abraçam além da alimentação propriamente dita, moradia, dispêndios com educação, lazer, vestuário, cuidados com a higiene e saúde..

Em conformidade com o ensinamento preciso de Gomes (2002, p. 427) os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão compreende diversas medidas. Em um momento significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo,

tão-somente, a alimentação, os cuidados necessários à saúde, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando de acordo com a posição social da pessoa que necessita. Na primeira idéia, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cômputos.

Continuando sob a linguagem jurídica, Cahali (2002, p.16), esclarece que:

Ainda no plano jurídico, tanto em lei como na doutrina, tem-se atribuído à palavra "alimentos" uma acepção plúrima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestada.

Segundo Beviláquia (2001, p.34) a palavra "alimentos" tem, em direito, uma acepção científica, com significado maior do que o entendido, pois inclui tudo que é necessário à vida: sustento, moradia, vestimentas e tratamento de doenças.

No C.C. de 2002, o art. 1.694 versa sobre o pedido de alimentos entre os parentes. Deste modo, a obrigação alimentar incube aos pais, ambos conjuntamente, o dever de sustentar seus filhos, provendo o que for necessário para a manutenção e sobrevivência dos mesmos. Diante disto "o pai deve propiciar ao filho não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que for necessário" (CAHALI, 2002, p.52).

Diante da importância do instituto dos alimentos, verifica-se dois parâmetros diferentes de obrigações alimentares dos genitores para com a prole: um que decorre do pátrio poder, materializado na obrigação de sustento da prole enquanto menores. E outro genérico, fora do pátrio poder e ligada à relação de parentesco em linha reta. Ambos têm na lei sua fonte mediata.

2.1.2 - Espécies

Várias classificações doutrinárias a respeito do tema de alimentos são encontradas, implicando assim em diversas espécies. A questão dos alimentos pode ser encarada sob dois aspectos: em sentido lato compreende aqueles originários do ato ilícito e da vontade humana; em sentido estrito, a obrigação que decorre do parente de sangue ou afim.

2.1.3 Quanto à origem: legítimos, voluntários e ressarcitórios

Legítimos ou legais são os alimentos que vem da relação familiar do matrimônio, de união estável ou parentesco, em favor do alimentado, respeitando as condições do devedor, conforme art.1694, CC. São os únicos a ser disciplinados pelo Direito de Família.

Os voluntários são os decorrentes de ato espontâneo, como o próprio nome deixa a entender de quem os presta. Não se submetem às regras familiares. Os alimentos que emanam da vontade podem ser *inter vivos* ou *causa mortis*. *Inter vivos* consiste em obrigação convencionada contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos. Portanto, afirma-se pertencer ao direito das obrigações.

Os ressarcitórios, no qual algumas doutrinas também intitulam de indenizatórios, é resultado de uma sentença condenatória em matéria de responsabilidade civil. Neste caso não se permite a prisão civil como forma de coerção. Surgida em consequência da prática de ato ilícito concebe indenização do dano *ex-delicto*, mas tem característica principalmente obrigacional..

2.1.4 Quanto à natureza: civis e naturais

Com o Código Civil de 2002, no art. 1.694, §2º, foi colocado ao lado dos alimentos necessários o conceito de alimentos indispensáveis ou naturais, dispondo que, se a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia, este perceberá apenas o necessário à sua sobrevivência, não levando em conta o status social do credor nem as possibilidades do prestador.

Antes da emenda constitucional 66/10 havia outra situação em que também era aplicável os alimentos indispensáveis, qual seja, aquela que se afigura na hipótese de separação judicial culposa. Nesta, o cônjuge que era declarado culpado e não tendo aptidão para o trabalho e nem parentes em condição de prestar-lhe alimentos (art.1.704 parágrafo único), poderia exigir do cônjuge inocente os alimentos indispensáveis à sua sobrevivência.

Os alimentos estritamente necessários à manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites das necessidades vitais, são chamados alimentos naturais. Se abrangidas as necessidades intelectuais e morais, inclusive a recreação do

beneficiário, compreendendo necessidades outras da pessoa são chamados alimentos civis. Foi uma inovação, pois o Código de 1916 não apresentava esta distinção.

2.1.5 Quanto ao momento procedimental para sua concessão: provisórios provisionais e definitivos

Alimentos provisórios são regulados pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos (Lei 5.478/68). Constituem adiantamento da tutela. Só é possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável. O foro competente para a ação de alimentos provisórios é o do alimentando, pois este possui foro privilegiado.

Os alimentos provisionais, são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos, dependendo da comprovação dos requisitos do “fumus boni juris” e o “periculum in mora”. Destinam-se a manter o requerente durante a tramitação da lide principal. Encontram-se nos artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil, e artigo 1.706 do CC. Envolvendo tanto a necessidade básica do alimentante, como também habitação, vestuário e as despesas custeio da demanda, inclusive os honorários advocatícios. Por se tratar de medida cautelar, a ação principal deve ser proposta no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade da medida, quando cautelar preparatória. Podem ser revogados a qualquer tempo.

Definitivos, são os que decorrem de sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou quando decorrem de acordo celebrado entre as partes e referendado pelo Ministério Público ou Defensoria Pública e seus advogados.

2.1.6 Quanto ao momento de concessão

Venosa (2003, p.377) ensina: "Quanto ao tempo em que são concedidos, os alimentos podem ser futuros ou pretéritos. Futuros são aqueles a serem pagos após a propositura da ação; pretérito, os que antecedem a ação".

A legislação brasileira não acolhe a prestação de alimentos passadas, ou seja, antes do ajuizamento da ação, há o entendimento de que se o credor não os reclamou antes, é que não havia necessidade.

2.2 Características da Obrigação Alimentar

O direito aos alimentos funda-se em princípio de direito natural. Sua característica basal é a de ser um direito personalíssimo, ou seja, não pode ser delegado a outrem. Impende observar que desta característica se originam as demais. Sobressaem as seguintes:

a) Direito Personalíssimo: É direito pessoal no sentido de que a sua titularidade é intransferível. Trata-se de direito em função da pessoa, não passa a outrem por negócio ou por outro fato jurídico.

b) Irrenunciabilidade: Não há a possibilidade de renúncia ou cessão ao direito a alimentos, porque predomina na relação o interesse público, o qual exige que a pessoa indigente seja sustentada e não consente que agravemos encargos das instituições de beneficência pública.

c) Alternatividade: Como regra geral, os alimentos são fornecidos em dinheiro. Alternativamente, pode o parente fornecer hospedagem e sustento de acordo com o art. 1.701 do Código Civil. Portanto, trata-se de uma faculdade a maneira de cumprir a prestação de obrigação alimentar. Destarte, a forma de pagamento da prestação alimentícia poderá ser convencionada pelas partes ou por decisão judicial, observando-se sempre a razoabilidade da forma de cumprimento da obrigação.

d) Reciprocidade: De acordo com os arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes. No entanto, esclarece Cahali (2002, p.130), "à evidência, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si, alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro".

e) Intransmissibilidade

O direito de pleitear alimentos não se transmite com a morte do credor, sendo, portanto, intransmissível.

Explicando tal característica, Cahali (2013, p. 52) alude que:

[...] ainda que, em princípio, os herdeiros sucedessem nos direitos do *de cuius*, a obrigação alimentar se extinguiu com a morte do credor de alimentos, não podendo seus herdeiros, nessa qualidade, demandar do primitivo devedor a continuidade da prestação alimentar; se os herdeiros do falecido fossem igualmente necessitados, poderiam reclamar alimentos apenas como parentes da pessoa que fosse obrigada, invocando um direito próprio, originário, se o tivessem, e não como sucessores daquele.

A título de exemplo, se um homem é credor de alimentos e falece, deixando um filho, este não tem o direito de perceber os valores pagos ao seu genitor. Caso o filho tenha necessidade e o então devedor de seu falecido pai tenha o dever também para com ele, o mesmo pleiteará alimentos como sendo um direito seu, e não transmissível *causa mortis*.

Do mesmo modo, não se transmite a obrigação de pagar alimentos. Neste sentido, tínhamos o art. 402 do CC/1916, segundo o qual, “a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”. Embora tal disposição não tenha sido mantida no atual ordenamento cível brasileiro, esta regra continua sendo aplicada.

Vale ressaltar que quando houver parcelas vencidas, estas constituem dívidas do *de cuius* e podem ser cobradas do espólio. Quanto a isso, Cahali expõe que:

[...] sempre se entendera, tranquilamente, que, havendo atrasados, respondem por eles os sucessores, porque não constituem mais pensão; a obrigação de alimentos, verificadas as condições de sua exigibilidade ainda em vida do devedor, entra na classe das dívidas que oneram a herança e, como tal, é transmissível aos herdeiros.

Nesta situação, não há violação do princípio da intransmissibilidade do direito alimentar, vez que o próprio patrimônio do devedor falecido arcaria com a dívida. Aos herdeiros, não se transmitiria o dever de pagar alimentos, mas, tão somente, arcar com o que estava em atraso quando da morte do autor da herança, utilizando-se dos bens deste.

f) Impenhorabilidade: A prestação alimentícia visa manter a subsistência do alimentando que não pode prover suas necessidades. Ressalte-se que o crédito alimentar é impenhorável, no entanto, esta não atinge os frutos.

g) Irrepetibilidade: A obrigação alimentar é irrepetível, isto é, uma vez prestados, os alimentos são irrepetíveis, quer sejam alimentos provisionais ou os definitivos. A natureza do instituto justifica a inteira impossibilidade de restituição.

h) Imprescritibilidade: O direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, estando configuradas as condições, o credor terá legitimidade para pleitear os alimentos a qualquer tempo. No entanto, se já houver obrigação estabelecida anteriormente e com prestações vencidas, estas serão suscetíveis de prescrição.

i) Incompensabilidade: a obrigação alimentar não permite o uso da compensação como forma de extinção de valores devidos a título de alimentos com outros pagos por mera liberalidade do devedor.

j) Irrestituibilidade: não poderá o alimentante em caso de julgada improcedente a ação na qual pagava alimentos provisórios, pretender a restituição da pensão.

k) Irretroatividade: não se pode obrigar ao pagamento de alimentos relativamente ao período anterior ao ingresso da ação, ou seja, não é possível que retroaja a determinado período.

l) Atualidade: pelo fato de a obrigação ser de trato sucessivo, a prestação alimentar está submetida a um critério de valor de correção, mantendo seu caráter atual.

m) Periodicidade: em regra, a satisfação deve ser mensal, não se admite o pagamento de todos os meses em parcela única, nem semestral ou anual.

n) ausência de solidariedade: a obrigação alimentícia não é solidária entre parentes para satisfação da mesma. Os alimentos motivam um dever subsidiário e complementar, vez que se condiciona às possibilidades de cada um dos alimentantes. Igualmente, é divisível, haja vista que o objeto da prestação admite repartição, fracionamento, devendo cada devedor responder pela sua parte correspondente.

2.3 Origem e Objetivos

Torna-se essencial lembrar o que é suscitado sobre a origem desse direito, para ser delineado e a partir daí a exposição dos fragmentos históricos sobre o tema cumpre ser entendido.

Yussef Said Cahali (2009, p.42) assim introduz o assunto: “Não há determinação precisa do momento histórico a partir do qual essa estrutura foi se permeabilizando, no sentido do reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família”.

Diante desse comentário de difícil certeza, a proposta entendida deste artigo, é de buscar quem deveria ser o beneficiário primal e por que deve ser assim entendido.

O mesmo autor faz essa premissa: “Terá sido a partir do principado, em concomitância com a progressiva afirmação de um conceito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior, quando então se assiste a uma paulatina transformação do dever moral de socorro, embora largamente sentido, em obrigação jurídica própria, a que corresponderia o direito alimentar, tutelável através da ‘cognitio extra ordinem’; a controvérsia então se desloca para a extensão das pessoas vinculadas á obrigação a alimentar”.

Destarte, se estabelece a linha assumida desde os primórdios para atendimento desta doutrina sendo o cuidado zeloso de prover condições de subsistência e amparo. Considerando que o direito não tem como viés obrigatório conceder facilidades de enriquecimento ilícito (aqui a expressão assume a esfera de recebimento de verbas mesmo em condições de não necessidade), prima-se por se colocar freio e contenção no afã de se desclassificar esse mandamento para obtenção que não seja única e exclusivamente a de atendimento há uma necessidade real de alimentos. (em sua plenitude)

Sílvio de Salvo Venosa (ano2004, p.387) assim preceitua: “Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer outra incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. (...) O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo alimentar”. ¹¹

Através deste comentário podemos ver que fora as razões elencadas como: pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer outra incapacidade, não existe outro meio engenhoso de burlar o pagamento para a satisfação da pensão alimentícia.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil Direito de Família, vol. 6, Ed. Atlas, 4ª ed., 2004, p. 387.

No próximo capítulo, abordaremos sobre a obrigação de alimentar, os meios de execução para o pagamento dos alimentos e também veremos quanto o prazo e procedimentos para a prisão do devedor.

3. DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Neste terceiro capítulo, serão analisados aspectos referentes à obrigação de cumprir com o ônus alimentar. Partindo do princípio da paternidade responsável, veremos como o ordenamento cível tipifica os dispositivos atinentes à possibilidade de a pessoa necessitada pleitear alimentos em face daquele que tem o dever de alimentá-lo.

Além disso, abordaremos os meios de execução contra o devedor de pensão alimentícia, inclusive no que tange à possibilidade de prisão civil do inadimplente. Por fim, verificaremos a hipótese de execução fundada em título executivo extrajudicial.

3.1 O Princípio da Paternidade Responsável

Preconiza o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, *in verbis*:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O princípio da paternidade responsável sugere a ideia de obrigação de cuidado que os pais devem ter para com os filhos, suprimindo todas as necessidades destes até que possam propiciar o próprio sustento. Sandri, quanto a este princípio, entende que:

O princípio da 'paternidade responsável' é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram. Direito parental no que diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos, no dever de cuidá-los e provê-los, e planejamento familiar no que diz respeito à autonomia do indivíduo para escolher quanto, não só ao aumento, mas também à diminuição ou constituição da prole [...].¹²

¹² SANDRI, Vanessa Berwanger. Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/vanessa.pdf. Acesso em: 08 dez. 2013.

Temos, portanto, que aos pais, é devida a obrigação de cuidar dos filhos, direcionando-os a um caminho correto, considerando, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana também garantida às crianças e jovens, tema que será abordado com mais detalhes no próximo capítulo. Ademais, o dever de alimentar também está inserido neste princípio da paternidade responsável, vez que é elemento basilar para a saudável qualidade de vida.

Outrossim, considerando que a família é à base da sociedade, previsão expressa é trazida pelo *caput* do art. 226 da Constituição Federal, a manutenção desta é possível desde que haja consonância entre marido e mulher, galgados na ideia de que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", disposta no § 5º do mesmo dispositivo constitucional. Deste modo, o dever de prestar alimentos deve ser respeitado para que não haja prejuízo à proteção inerente aos filhos necessitantes de alimentos.

3.2 Do Dever de Alimentar

Não é de hoje que o legislador brasileiro se preocupa com a questão atinente à obrigação de prestar alimentos àqueles parentes necessitados, que não conseguem prover o próprio sustento. Neste sentido, preconizava o art. 399 do Código Civil de 1916:

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque ao seu sustento.

Entretanto, quando da fixação dos valores a serem pagos a título de prestação alimentícia, deve ser observado o princípio básico da obrigação de alimentar, segundo o qual o valor dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Tal entendimento também vinha enaltecido no ordenamento cível de 1916, onde se previa, em seu artigo 400, que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Outro não foi o entendimento abarcado no Código Civil vigente em nosso país. Segundo o ordenamento cível de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Percebemos, com tais dispositivos, que deve haver uma ponderação quando da fixação do valor dos alimentos. Levar-se-ão em consideração aquilo que o alimentado necessita para sobreviver, bem como o que pode ser fornecido pelo alimentante, devendo haver consonância a fim de se evitar prejuízo para qualquer das partes.

Neste sentido, expressou Venosa (2006, p. 378 apud PONTES):

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete à sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro.¹³

Pensamento semelhante podemos observar nas palavras de Beviláqua (apud CAHALI, 2013, p. 495-496), segundo as quais:

Aquele que possui bens ou que está em condições de prover à sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver à custa dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o

¹³PONTES, Rayanne Silva de. Análise dos pressupostos da obrigação alimentar. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj029389.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2013.

parativismo. [...] Aquele que apenas tem com que se manter não pode ser obrigado a sustentar outrem.

Ademais, vale ressaltar o que dispõe o § 2º do artigo acima mencionado no que tange à culpa. Este dispositivo reporta-nos à ideia de que, mesmo que o alimentado tenha contribuído para a sua condição de necessitado, ainda assim, tem direito a pleitear alimentos. Neste caso, como bem salienta Diniz (2003, p. 1161-1162), tais alimentos serão apenas os indispensáveis à sua manutenção.

3.3 Meios de Execução

3.3.1 Execução com desconto em folha de pagamento

Preconiza o art. 16 da Lei. 5.478/68 que “na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil”. Este, por seu turno, prevê que “quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia”.

Quanto a esta matéria, Cahali (2013, p. 701) leciona que:

A doutrina identifica, aqui, um caso especial de arresto, porque essa medida tem como fim conservar em mão de terceiro a soma eficiente para pagamento do que é devido ao credor, impedindo que se subtraia à solução da dívida.

Esta forma de execução tende a conferir maior celeridade ao procedimento. Além do mais, precede à penhora de bens e à coação pessoal. Entretanto, só deve ser utilizada se o obrigado não estiver arcando com o ônus que lhe fora imposto em acordo ou decisão/sentença. A ordem para que ocorra o desconto em folha de pagamento depende de decisão fundamentada (CAHALI, 2013, p. 703).

Ao ser utilizada essa forma de execução, será enviado ofício comunicando autoridade, empresa ou empregador do devedor, constando o nome deste e do credor, bem como o valor a ser retido e o tempo que durará a medida, conforme disposição do parágrafo único do referido art. 734 do CPC. Além disso, nos moldes do art. 17 da Lei de Alimentos, caso reste prejudicado o desconto em folha, o valor poderá ser cobrado em aluguéis ou outros rendimentos do executado,

devendo ser percebido diretamente pelo alimentando ou por depositário a ser nomeado pelo magistrado.

3.3.2 Execução por expropriação

A sentença que condena ao pagamento de pensão alimentícia é executada nos moldes da execução por quantia certa, o que acaba sujeitando o devedor à expropriação de seus bens para saldar a dívida, conforme prevê o arts. 646 e 732, ambos do Código de Processo Civil. A expropriação, que incide sobre bem do executado, pode consistir em adjudicação em favor do exequente, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública, ou usufruto de bem móvel ou imóvel (CPC, art. 647).

Na execução por quantia certa, o devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, o que é disposto no art. 652 do referido código. Caso não seja efetuado o pagamento, “munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado”, cujo complemento é trazido pelo § 1º do CPC.

Ao se proceder à penhora, deve-se atentar ao que dispõe o art. 649 do mesmo diploma legal:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (VETADO).

Tal dispositivo, como se pode perceber, elenca os bens do executado como sendo imunes à expropriação. Entretanto, vale atentar ao que dispõe o parágrafo 2º acima exposto, que possibilita a penhora dos salários e similares quando se tratar de pagamento para prestação alimentícia, cujo tema foi abordado no tópico anterior.

Outra hipótese em que a impenhorabilidade não se opõe ao credor de pensão alimentícia pode ser notada no caso de bem de família. A Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, registra, no art. 3º, III, que tal impenhorabilidade resta prejudicada quando a execução for movida por credor de alimentos.

Nesse meio de execução, o devedor poderá opor embargos, nos moldes do art. 736 do Código de Processo Civil. Em relação a estes embargos do devedor, Cahali (2013, p. 719) explica que:

A defesa do embargante não se sujeita a restrições ou ampliações em seu confronto com o direito comum, na medida em que se restringe à desconstituição do título executivo. Assim, na execução por alimentos, admite-se, nos embargos do devedor, a alegação de excesso com base em erro material cometido na fase de liquidação do débito, em valor conhecido por conta devidamente homologada; como também em erro material, que se configura pela utilização de

elementos inidôneos, configurando o título executório com dados irreais: é possível discutir o fundamento assim invocado, diante da ausência de preclusão e antijuridicidade de execução que sabidamente agrega parcelas indevidas.

Vale ressaltar que essa oposição de embargos só é admitida quando estivermos diante de execução nos moldes do art. 732 do CPC, não sendo verificada no rito executório do art. 733 do mesmo Código.

3.3.3 Execução por coação pessoal: prisão civil

Dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Porém, em 1992, o Brasil aderiu ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que, em seu art. 11, preconiza que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. No mesmo ano, houve a aderência à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), onde está expresso, no art. 7º, que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”¹⁴. Deste modo, temos que a única prisão civil vigente em nosso ordenamento pátrio é aquela oriunda de dívidas por pensão alimentícia.

Vale ressaltar que a prisão por dever alimentar não tem caráter sancionador. Moreira e Theodoro Júnior (apud CAHALI, 2013, p. 736) ressaltam que “a prisão civil por alimentos não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas um meio de coerção tendente a conseguir o adimplemento da prestação por obra do devedor, sem caráter punitivo”. Não se trata, portanto, de pena, mas um método visando coagir o alimentante a pagar o que deve ao alimentado.

Ao credor cabe a escolha do rito a ser seguido quando da execução de alimentos: execução por quantia certa, nos moldes do art. 732 do CPC, ou citação para pagamento sob pena de prisão, com fulcro no art. 733 do mesmo ordenamento. Cahali (2013, p. 715) explica, ainda, que é possível a alteração do rito quando

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 95.967 (DJe 28.11.2008) - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 05 dez. 2013.

ambas as ações já tiverem sido propostas. Neste caso, pode o exequente optar pela forma do art. 733, para cobrar as três últimas parcelas, prosseguindo com o rito do 732 para fazer jus ao restante da dívida. Entretanto, não se admite, segundo o autor, que, "iniciada a execução por quantia certa, e feita à penhora de bens, seja reclamada simultaneamente a prisão do devedor por inadimplemento".

É oportuno dar ênfase ao que preconiza o art. 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Segundo tal dispositivo, está sujeito a pena de seis meses a um ano de prisão "quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente". Trata-se de punição a quem dificulta o andamento da justiça, não se confundindo com a prisão administrativa que, por sua vez, só se aplica ao devedor de alimentos e não se estende a terceiros, como o avalista, por exemplo.

3.4 Prazos e Procedimento para a Prisão Civil do Devedor de Alimentos

Menciona o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Percebe-se, com tais fragmentos legais, que a possibilidade de prisão do devedor de alimentos ocorre quando os alimentos provisionais já estiverem sido definidos em decisão ou sentença. O devedor, para evitar a prisão, deverá provar o pagamento ou apresentar justificativa de que não tem condições de arcar com o ônus que lhe fora imposto, no prazo de três dias. Não sendo válidos os argumentos do alimentante, ser-lhe-á decretada a prisão civil, nos moldes do parágrafo primeiro do dispositivo acima colacionado.

Quanto ao pedido de prisão, diverge a doutrina no que tange à (im)possibilidade da iniciativa *ex officio*, ou seja, sem provocação da parte interessada. Moreira (apud CAHALI, 2013, p. 739) defende que, "omisso o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor".

Expondo opinião contrária, Castro (apud CAHALI, 2013, p. 739) entende que:

Não obstante a redação imperativa do art. 733, § 1º, a prisão civil não pode ser decretada de ofício; depende de requerimento do credor, porque este estará sempre em melhores condições que o juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade; deixa-se ao exequente a liberdade de pedir, ou não, a aplicação desse meio executivo de coação, quando, no caso concreto, veja que lhe vai ser de utilidade, pois pode muito bem acontecer que o exequente, maior interessado na questão, por qualquer motivo, não julgue oportuna a prisão do executado.

A jurisprudência é firme neste sentido, como bem registra Cahali (2013, p. 739). Entretanto, ainda sob a égide das lições deste autor, quando a parte ingressa com execução pelo rito do art. 733 do CPC, tem-se considerado desnecessário o expreso pedido de prisão do executado, pois este representaria uma "superfetação" nos autos processuais.

Quanto aos prazos, temos que o parágrafo primeiro do artigo acima colacionado menciona prisão de um a três meses quando houver inadimplência dos alimentos provisionais. Por sua vez, o art. 19, *caput*, da Lei de Alimentos dispõe que:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Há, portanto, uma dissonância em relação aos prazos de prisão. Moreira (apud CAHALI, 2013, p. 459) defende que a norma do código processual deveria prevalecer, vez que é posterior à Lei de Alimentos. Entretanto, seu fundamento contradiz ao que expõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (art. 2º, § 2º). Além do mais, a Lei 6.014/73, que

adaptou leis às quais são mencionadas pelo CPC, surgiu posteriormente a este, e em nada modificou quanto ao prazo codificado no art. 19 da Lei de Alimentos.

Desta forma, prevalece o que dispõe a Lei de Alimentos. Neste sentido, Fabrício (*apud* CAHALI, 2013, p. 759) leciona que:

A prisão do alimentante, quanto à sua duração, segue regulada pela lei especial, podendo ser decretada "até sessenta dias". Impõe essa conclusão o fato de tratar-se de lei posterior, à parte a circunstância de conter regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (odiosa restringenda).

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRAZO DE NOVENTA DIAS. ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO 1. O prazo máximo de prisão civil por dívida de alimentos continua sendo regulado pela Lei nº 5.478/68, que contém regra mais favorável ao paciente da medida excepcional. 2. É ilegal a prisão civil por dívida alimentar por prazo superior a sessenta dias. 3. Não tendo sido corretamente considerada a variação anual do salário mínimo, há evidente erro no cálculo a embasar a cobrança que resultou no decreto prisional, afigurando-se assim, indevida a segregação do devedor. Ordem concedida.¹⁵

Quanto ao mínimo, sob a luz das lições de Cahali (2013, p. 760), considerando que o referido art. 19 não o menciona, tem-se utilizado o que é trazido no art. 733 do CPC, ou seja, trinta dias.

3.5 Execução de Alimentos Convencionados em Acordo Extrajudicial

O art. 732 do Código de Processo Civil trata da execução da sentença que condena o alimentante ao pagamento da prestação alimentícia. Tal execução, como demonstra o referido artigo, será realizada nos moldes do art. 646 e ss. do mesmo Código, ou seja, execução de quantia certa contra devedor solvente. Ocorre que, nem sempre, o dever de alimentar advém de uma sentença ou decisão judicial.

¹⁵ BRAZIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - HC: 70048202766 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21550647/habeas-corpus-hc-70048202766-rs-tjrs>. Acesso em: 07 dez. 2013.

Em 04 de janeiro de 2007, foi introduzida em nosso ordenamento pátrio a Lei 11.441, que instituiu, em solos brasileiros, a dissolução da sociedade conjugal a ser realizada de maneira administrativa, ou seja, extrajudicialmente. Significa dizer que, a partir de então, o casal que preenchesse os requisitos legais trazidos pela lei, pode desfazer o vínculo que os une em um tabelionato de notas, lavrando escritura pública.

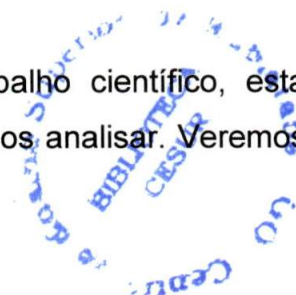
Embora o foco principal deste estudo seja o dever alimentício devido aos menores, não é demais ressaltar este procedimento inovador, mesmo que não haja a presença de menores e/ou incapazes. Além dessa exigência, o casal deve estar em consenso e acompanhado de advogado. Tais requisitos são dispostos no art. 1.124-A do CPC, introduzido pela Lei 11.441/2007.

Surge, desta forma, a possibilidade de se executar o acordo extrajudicial no que tange aos alimentos convencionados na escritura pública. Tal possibilidade seria enquadrada no art. 585, II, do CPC, onde está previsto que se configura título executivo extrajudicial "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor". Além disso, preconiza o art. 580 do mesmo Código que "a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo". Cahali (2013, p. 691), baseando-se em lições de Cardoso, registra que, caso assim não poderia proceder, a Lei 11.441/2007 "estaria fadada à inocuidade". O mesmo autor completa dizendo que:

Diante da eficácia plena da escritura pública de separação ou divórcio, que prescinde inclusive de homologação, parece-nos que, pelos meios com vistas à execução do título de crédito por quantia contra devedor solvente, a execução da dívida alimentar assim constituída pode ser admitida nos termos do art. 732 do CPC.

Temos, portanto, que o acordo extrajudicial pode ser executado para fins de prestação alimentícia. Todavia, vale ressaltar que somente poderá ser utilizado o rito do art. 732 do CPC, não ensejando prisão do devedor, vez que, para tal, o rito a ser utilizado será o do art. 733 do mesmo diploma legal, onde se exige sentença ou de decisão judicial.

No capítulo que segue, o último deste trabalho científico, estaremos diante do ponto principal da problemática que propusemos analisar. Veremos como



se dá a obrigação alimentar oriunda da relação avoenga, bem como a possibilidade de prisão civil dos avós diante da dignidade da pessoa humana devida aos idosos.

4. RELAÇÃO AVOENGA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

No capítulo final do trabalho científico que ora se apresenta, abordaremos aspectos relacionados à pensão avoenga, ou seja, aquela devida pelos avós ao netos. Antes disso, serão analisados aspectos atinentes à dignidade da pessoa humana referindo-se, especialmente, à criança, ao adolescente e ao idoso, com base nas disposições dos estatutos que normatizam as suas garantias.

Posteriormente, veremos como se dá a responsabilização por parte dos avós no que tange ao pagamento de pensão alimentícia ao netos. Por fim, tendo em vista tal responsabilidade, serão estudadas as possibilidades de prisão civil em caso de inadimplência, em face dos direitos do alimentante menor e das garantias da pessoa idosa.

4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e a Proteção da Dignidade Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é alicerce para a ideal existência dos povos modernos. Trata-se de premissa às relações interpessoais, galgado no respeito e na qualidade de vida. Do mesmo modo, deve ser observado no tratamento Estado-cidadão, vez que é dever daquele propiciar meios que garantam que seus governados tenham intactas as garantias da proteção em comento.

Conforme registra Führer (2009, p. 129-130 *apud* BARBOSA), a Constituição Italiana de 1947 foi o primeiro ordenamento a abarcar a dignidade da pessoa humana. O art. 3º do referido diploma legal dispunha: "todos os cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei". Por sua vez, a Constituição Alemã de 1949 tornou o princípio ainda mais imperante, primando por sua intangibilidade. Posteriormente, Portugal e Espanha também entraram no rol dos países que adotavam este direcionamento em suas Cartas Políticas¹⁶.

Em solos brasileiros, a dignidade da pessoa humana está tipificada em nossa Constituição Federal, logo no art. 1º, inciso III, como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que, por sua vez, constitui-se em um

¹⁶ BARBOSA, Cecília Pinheiro. Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452. Acesso em: 30 nov. 2013.

Estado Democrático de Direito. Referida proteção também é encontrada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, abarcando todos os povos que seguem a égide deste ordenamento supremo: "considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo[...]". Tem-se, portanto, que tal princípio é condição inerente a todo e qualquer cidadão.

Moraes (*apud* VIANA) entende que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹⁷

A dignidade seria, desta forma, o mínimo que é exigido para que alguém possa ser respeitado enquanto pessoa titular de direitos. O direito à saúde, educação, segurança e todos os demais elementos necessários para que um cidadão possa sobreviver com qualidade de vida, decorem deste "superprincípio".

Dentro desta perspectiva normativa, inegavelmente, deve ser enquadrada a proteção à criança e ao adolescente. Levando em consideração o fato de estarem em formação física e intelectual, primar também pela qualidade de vida a estas pessoas seria uma forma de garantir-lhes um futuro promissor.

A garantia em análise não é dever apenas do Estado, mas, sim, da sociedade em geral. Tal entendimento pode ser concluído com base no art. 227 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

¹⁷ VIANA, Rafael Antunes. Dignidade da pessoa humana e direito absoluto. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3918. Acesso em: 30 nov. 2013.

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro não é o entendimento trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O cuidado do legislador foi tamanho, que dedicou um capítulo do Estatuto, denominado "Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade", visando ressaltar os direitos que não devem, em hipótese alguma, ser suprimidos. O artigo inicial do referido capítulo preconiza:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Percebe-se, outrossim, que tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional cuidou de elencar a dignidade da pessoa humana também nas garantias aos menores. Ademais, vale ressaltar o artigo retromencionado no que tange à condição de seres em processo de desenvolvimento, merecendo o cuidado especial tanto do Estado quanto da sociedade.

No que tange à responsabilidade em garantir a proteção e a dignidade aos menores, preconiza o art. 4º do diploma retromencionado que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A idéia trazida por este fragmento legal de que não é apenas o Estado o detentor da incumbência de propiciar condições dignas de sobrevivência a esses

seres em desenvolvimento, pode ser complementada com fulcro no art. 17 do mesmo Estatuto, que prevê que todos têm o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, sendo vedado impor-lhes condições desumanas, violentas, aterrorizantes, vexatórias ou constrangedoras.

A obrigação alimentar também é abarcada por este princípio diretor, vez que a vulnerabilidade intrínseca a estas pessoas faz-se imperante em face daqueles que têm o dever de prestar alimentos. Ora, seria forçoso acreditar que uma criança ou adolescente teria condições de viver com dignidade se lhe faltasse meios para subsistência.

Neste sentido, expõe Leal (2001, p. 36):

O direito à alimentação explica-se por si mesmo. Representa o meio de manutenção da vida, da saúde, da capacidade física e intelectual de qualquer ser humano. Largamente difundidos são os efeitos da desnutrição e subnutrição no organismo, em especial de crianças, uma vez que ainda em formação.

Não seria exagero dizer que o direito aos alimentos é basilar para que haja o cumprimento a esta garantia supralegal. Reprovável seria o fato de não garantir aos menores os alimentos de que precisam para sobreviver. Felizmente, a legislação brasileira prima pela efetivação da prestação alimentar, inclusive sob pena de prisão civil àqueles que descumprirem o preceito legal.

4.2 Estatutos do Idoso e a Proteção da Dignidade Humana

Conforme se pôde observar, a Constituição Federal de 1988 colocou a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, galgada em uma série de direitos que são positivados em seu texto constitucional. Todos os meios que são indispensáveis à sadia qualidade de vida, como saúde, moradia e segurança, por exemplo, são oriundos desta dignidade.

Temos, ademais, que referida dignidade deve ser assegurada em todos os estágios da vida, desde o nascimento até a morte. Por óbvio, em determinados momentos é necessário que haja maiores proteções, visto que a condição de subsistência não é totalmente dominada pelo cidadão, como ocorre no caso das crianças e adolescentes, devendo ser protegidos.

Pensamento semelhante deve imperar quando estamos diante de pessoas que já viveram bastante e que, simplesmente por ser a lei natural do homem, já não têm tantas forças para angariar tudo aquilo que precisam para sobreviver com a almejada dignidade. Trata-se da devida proteção aos idosos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a proteção à velhice:

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Assim como os jovens são tratados com cautela, vez que, como seres em desenvolvimento, necessitam de cuidados especiais, aos idosos também é dada uma proteção especial, visto que suas condições de vida são naturalmente mais frágeis que os demais. Neste sentido, a nossa Lei Maior buscou também protegê-los, tendo como fulcro, mais uma vez, a dignidade da pessoa humana.

Prevê o art. 230 do ordenamento constitucional brasileiro:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nos moldes do art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. A estas pessoas é dado um tratamento diferenciado, o que não significa dizer que está havendo uma afronta ao princípio da igualdade. Neste caso, por serem pessoas que já não dispõem de vigor físico para se locomover, se defender, se proteger etc., a lei garante-lhes mecanismos que irão facilitar o seu convívio social, desde que as demais pessoas contribuam com a efetivação do que é disposto no ordenamento.

Quanto à sua importância, Santin expõe que:

[...] o Estatuto do Idoso configura-se como um grande passo dado pelo legislador brasileiro no caminho da concretização dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, bem como no desenvolvimento e no respeito à dignidade da pessoa humana. Tem

como maior escopo melhorar as condições de vida e bem-estar daqueles que tanto já contribuíram para com o país, sendo, por isso, merecedores de todo respeito e admiração desta e das gerações vindouras.¹⁸

No que tange à dignidade, esta também está prevista no Estatuto de proteção aos idosos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se, com a leitura destes fragmentos legais, que, assim como ocorre no caso da proteção da criança e do adolescente, aqui também incumbe não só a Estado o dever de cuidar dos idosos, mas, sim, de toda a sociedade. São assegurados a estas pessoas todas as condições necessárias para que possam ter resguardados seus direitos, com acesso que condiz com as suas necessidades.

Neste Estatuto também foi reservado um capítulo para tratar da questão da proteção à dignidade, mais uma vez ressaltando que Poder Público e sociedade devem contribuir para que os idosos sejam respeitados e tenham assegurados seus direitos:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹⁸ SANTIN, Janaína Rigo. O Estatuto do Idoso: Inovações no reconhecimento da dignidade na velhice. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/190707.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

Não exagerou o legislador ao tipificar uma série de ações voltadas a garantir tratamentos preferenciais aos idosos. Entretanto, verdade seja dita, as normas expressas não são suficientes para se alcançar o ideal visado pelo seu editor, pois é necessária a colaboração de todos de modo a auxiliar tais pessoas no processo de busca pela referida dignidade.

No que tange às questões alimentares, ao idoso também foi garantido o direito à pensão alimentícia. Quanto a isso, preconizam os dispositivos do Estatuto do Idoso:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

O direito aos alimentos é mais um direito positivado pelo Estado a fim de visar à dignidade da pessoa humana. Não seria correto deixar o idoso à míngua, devendo os seus descendentes, ou mesmo os colaterais, de forma solidária, guardando a ordem de sucessão (art. 1.697, CC/2002), prestarem os alimentos devidos aos idosos.

Interessante o aspecto trazido pelo art. 14 do Estatuto acima descrito, garantindo ao idoso, quando seus familiares não dispuserem de meios para alimentá-lo, a possibilidade de ser amparado pelo Estado através da assistência social. Mais uma vez, nota-se a preocupação em se manter a plane existência de vida, nos moldes da dignidade da pessoa humana.

4.3 Pensão Avoenga

Após analisarmos os aspectos atinentes à dignidade da pessoa humana, especialmente, no que tange aos jovens e idosos, percebemos que ambos necessitam de cuidados diferenciados dos adultos de um modo geral. Os jovens por serem seres em desenvolvimento e vulneráveis nas questões de subsistência; os

idosos por já terem contribuído com o suor do seu trabalho e por se tornarem cada vez mais fragilizados.

Considerando o fato de ambos serem necessitados especiais, deparamos com um ponto polêmico, qual seja, a obrigação de pagamento de pensão alimentícia dos avós para com os netos. Por óbvio, nem todo avô ou avó será um idoso, vez que é perfeitamente possível alguém ter um neto antes dos sessenta anos de idade. Entretanto, como ficaria esta obrigação alimentar diante da fragilidade de uma pessoa com idade demasiadamente avançada, mas que possui um neto necessitando de alimentos?

Preconiza o art. 1.696 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Percebe-se, com a leitura do fragmento infraconstitucional, que o dever de alimentar não está exclusivamente relacionado ao vínculo paterno, estendendo-se aos demais ascendentes. Neste caso, segue-se algo parecido com o que ocorre na sucessão hereditária, de modo a haver uma ordem preferencial no que tange ao grau mais próximo. Portanto, na falta dos pais, os avós, imediatamente, são chamados a prestar alimentos aos netos.

Neste caso, também leva-se em consideração o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentando. Tal entendimento decorre do § 1º do art. 1.694 do Código acima mencionado, segundo o qual, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Quanto a essa questão, Gonçalves (2012, p. 164-165) salienta que:

Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante. [...] O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência.

Vale ressaltar que a obrigação dos avós não é solidária, mas subsidiária. Ou seja, o devedor principal é sempre o pai ou a mãe. Quando estes não

dispuserem de meios para arcar com o dever de alimentar, ou forem ausentes ou mortos, surge à obrigação para os demais ascendentes.

Temos, deste modo, que surgem duas hipóteses para que se convoque o ascendente de grau superior, quais sejam, a falta dos pais ou a ausência de condições dos mesmos para suportar o ônus alimentício.

Sendo assim, não se pode demandar os avós em ação de alimentos tendo como fundamento mero descaso dos pais. É necessário que haja as condições acima mencionadas. Neste sentido, Cahali (2013, p. 453), exaltando julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registra que:

A má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada à sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo antissocial. No caso, os meios de coerção de que pode valer-se o credor da prestação alimentícia devem ser utilizados antes. (2ª Câm. Cív. do TJSP, Ap. 2.390-1, 01.07.1980)

Portanto, os pais permanecem obrigados a prestar alimentos aos filhos e figurão no pólo passivo da ação de alimentos. Aos avós, transmite-se a obrigação quando restar provadas tanto a falta física daqueles, quanto a impossibilidade dos mesmos de arcar com o dever de alimentar. Podemos observar tal conclusão nas palavras de Almeida (2000, p. 320 *apud* CAHALI, 2013, p. 454), segundo as quais, "a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o de grau mais próximo não pode satisfazê-los".

Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ação Rescisória. Direito de Família. Ação de alimentos ajuizada contra avó paterna. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que os pais não possuem condições financeiras de cumprir a obrigação alimentar. Os avós somente devem integrar o pólo passivo da ação de alimentos quando for satisfatoriamente comprovado que os pais não tem condições de cumprir a contento a obrigação alimentar. Ação rescisória julgada procedente. Sentença rescindida.¹⁹

¹⁹ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ação Rescisória 1909-8/183, Rel. Dr(a). Sandra Regina Teodoro Reis, 2ª Seção Cível, julgado em 16/07/2008, DJe 155 de 18/08/2008. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso em: 01 dez. 2013.

Porém, admite-se que sejam demandados pai e avô, por exemplo, de forma concomitante. Neste caso, a exordial do processo deverá demonstrar, desde já, que o pai não se enquadra no requisito da possibilidade trazida no já referido § 1º do art. 1.964 do Código Civil.

Quanta a esta hipótese, Cahali (2013, p. 455), expõe que:

A inclusão do avô, desde logo, no pólo passivo da ação, junto com o devedor principal, funda-se em um argumento expressivo: se a pretensão de alimentos é sempre urgente, a necessidade de prévio ajuizamento de ação contra o pai para somente no final dela ser movida ação contra o avô estaria desconforme com a celeridade indispensável do procedimento.

Além disso, os avós podem ser chamados para complementar o valor daquilo que seja necessário para a subsistência dos netos. Não significa dizer, nesta situação, que os pais estejam isentos do pagamento porque os avós possuem melhores condições financeiras de arcar com o ônus. Ocorre, aqui, um auxílio por parte destes, de modo a complementar o valor que é pago pelo pai ou pela mãe.

É o que decorre do art. 1.698, também do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Vale ressaltar que não há a transmissão do dever de alimentar, como ocorre quando os pais são mortos ou ausentes ou não têm condições para tal. Na situação em tela, os genitores são incapazes de prover toda a obrigação, mas, enquanto puderem contribuir com parte do que é devido, aos avós cabem, simplesmente, auxiliar os filhos no complemento da pensão devida aos netos. Ou seja, os sucessores dos menores estarão concorrendo na obrigação alimentar, um não substituindo o outro.

Outro não é o entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e

maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos.²⁰

Neste ponto, vale ressaltar o que Cahali (2013, p. 459) destaca em relação à transitoriedade e excepcionalidade da complementação pelos ascendentes. Havendo tal complementação, não podem os pais se acomodarem à situação, devendo angariar meios para proverem o sustento dos filhos de forma integral, vez que são os responsáveis imediatos para arcar com o ônus alimentício.

4.4 Possibilidade de Prisão Civil dos Avós Devedores de Pensão Alimentícia

Preconiza o inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]". Deste modo, embora o devedor não mais responda corporalmente por dívidas que, por ventura, venha a contrair, as decorrentes do dever de alimentar são ensejadoras de prisão.

Vale ressaltar, outrossim, que referida prisão não possui natureza punitiva, não sendo equiparada à pena oriunda de ilícitos penais. Quanto a isso, expõe Gonçalves (2012, p. 173) que "a prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar". Trata-se, portanto, de norma excepcional de coercitividade para sanar dívida civil.

Ademais, como bem lembra Cahali (2013, p. 737), esta hipótese de prisão por dívida alimentar só é possível em se tratando de alimentos decorrentes do Direito de Família. Não é verificada, portanto, quando estivermos diante de alimentos devidos em razão de responsabilidade *ex delicto*, como os previstos no art. 948, II, do Código Civil.

Do mesmo modo que há a possibilidade de prisão dos pais inadimplentes no que tange à pensão alimentícia devida aos filhos, também estão sujeitos os avós que devem aos netos. O fato de a pensão avoenga ser subsidiária, bem como complementar, em relação ao dever dos pais, não impede que os netos,

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 366.837/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 331. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2013.

representados legalmente, executem-os e requeiram a prisão dos mesmos em caso de manutenção da dívida alimentar.

Entretanto, tendo em vista a situação frágil do avô ou avó de idade avançada, inadimplentes de pagamento de pensão alimentícia, não é admitido que venham a ser mantidos em cárcere se tal situação coloca em risco a integridade física dos mesmos. Se assim pudesse ocorrer, restaria prejudicada a dignidade da pessoa humana devida ao idoso, cuja temática fora abordada anteriormente.

Neste sentido, temos julgado recente de nosso Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana".²¹

No julgado acima, a avó estava impossibilitada de arcar com a obrigação de alimentar, pois seus bens estavam indisponíveis, tendo em vista o falecimento de seu marido e a abertura do inventário que, conseqüentemente, impediu a movimentação dos bens. Quando da interposição do recurso de habeas corpus ao STJ, a idosa alegou, além da indisponibilidade dos bens, idade avançada (setenta e sete anos) e cardiopatia grave. Diante disso, a ministra Nancy Andrighi, relatora da decisão, concedeu a prisão domiciliar e exaltou seu caráter excepcional:

Segundo a jurisprudência do STJ, a prisão civil por dívida de alimentos pode ser convertida em prisão domiciliar em hipóteses excepcionálíssimas, sempre no intuito de prestigiar a dignidade da pessoa humana, para evitar que a sanção máxima cível se transforme em pena de caráter cruel ou desumano.²²

Neste caso específico, para Rolf Madaleno, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), houve uma afronta à dignidade da avó, vez que, considerando sua idade avançada e a impossibilidade de movimentação nos bens, outros meios deveriam ter sido utilizados, como a penhora prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, ao invés da prisão. Segundo ele, "a decisão do STJ

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 38.824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2013.

²² Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma concede prisão domiciliar à avó devedora de alimentos. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111848. Acesso em: 01 dez. 2013.

amenizou os efeitos desta medida extrema e, aparentemente injusta, de escolher o meio mais gravoso de obter os alimentos avoengos".²³

Percebemos, desta forma, que a prisão dos avós é totalmente possível diante da inadimplência do dever alimentar. Porém, o magistrado deverá levar em consideração suas situações físicas, pois, diante da dignidade da pessoa humana inerente aos idosos, a prisão civil pode colocar em risco a saúde e a vivência de uma velhice ideal.

Diante da possibilidade de os avós requererem prisão domiciliar alegando idade avançada e risco à dignidade devida à sua condição natural, não estariam prejudicadas as execuções alimentares em face destes, visto que poderão cumprir a coerção em casa? Aparentemente, para haja a conversão, como ocorreu no caso exposto acima, é necessário que se comprove o risco real à integridade física do idoso.

Isto porque, citando outro julgado, temos que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu prisão de avós devedores de pensão alimentícia, cujo pedido já havia sido negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde houve entendimento embasando não ser ilegal ou abusiva a prisão. Desta vez, o habeas corpus concedido pelo STJ não foi deferido sob o fulcro de que os idosos estariam em idade avançada ou possuíam patologia grave. A ordem, neste caso, partiu da alegação de que o pai do menor era capaz de prover com a subsistência do filho e que haveria outras maneiras de executar o débito, mais brandas que a prisão²⁴.

Assim sendo, considerando os dois casos reais acima registrados, temos que é perfeitamente possível a prisão civil do devedor de pensão avoenga, mas sempre levando em consideração a sua condição natural, de modo a não colocar em risco a dignidade da pessoa humana e a proteção ao idoso. Além disso, em caráter excepcional, é possível a conversão em prisão domiciliar, diante da comprovação de idade avançada e/ou estado físico que coloque em risco a vida e a saúde dos avós diante da situação.

²³ STJ concede prisão domiciliar à avó devedora de pensão alimentícia. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5168/+STJ+concede+pris%C3%A3o+domiciliar+a+av%C3%B3+devedora+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia#.UptoYcRDueU>. Acesso em: 01 dez. 2013.

²⁴ Dívida pendente: Suspensa prisão de avós que não pagaram pensão. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-11/stj-suspende-prisao-avos-nao-pagaram-pensao-alimenticia>. Acesso em: 01 dez. 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho produzido, tivemos como questão principal a possibilidade de prisão dos avós, na relação parental como devedor na prestação de alimento. Primeiramente, buscou-se, destacar a obrigação alimentar, com o intuito de verificar suas classificações e características alimentares.

No contexto histórico, observou-se que no Código de Hamurabi já existia a previsão legal para compelir o devedor ao adimplemento, no qual, o corpo do devedor era a garantia para satisfação da dívida, então, poderia o devedor perder a liberdade, até mesmo a vida.

Com o passar dos anos, o direito de família se desenvolveu e sofreu grande mudanças, como exemplo, temos a criação da Lei nº. 5.478 de 1968, mais conhecida como lei dos alimentos, que visa garantir a prestação alimentícia. Atualmente, o direito de família dá prioridade aos interesses dos mais necessitados, ou seja, de quem não tem condições de arcar com suas próprias despesas.

Denota-se que a prisão civil é uma garantia aos filhos menores de receber e desta forma, continuar recebendo os alimentos que por si somente não se vivem. Desta forma quando se há inadimplemento sem previsão para o adimplemento o Estado tem o dever de assegurar os alimentos a quem os necessita, por meio da aplicação de leis e medidas que se julguem necessárias, assim entende-se que o meio mais rápido para suprir tal obrigação é a prisão civil.

O intuito de tal trabalho era concluir se haveria possibilidade da prisão dos avós por inadimplemento da pensão alimentícia, no qual ficou claro, através de casos julgados onde os avós estiveram em situação de condenação, mas diante da condição da saúde, questões de idade, as penas foram convertidas em prisão domiciliar.

Tal tema do trabalho aqui exposto, apresenta grande relevância, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente protege o menor que por falta de recurso não pode se manter, ficando obrigado os pais, o sustento dos filhos. Mas quando os pais também não podem zelar dos filhos, recai aos avós o dever de alimentar os netos, mas o Estatuto do idoso também os defende, baseada na dignidade da pessoa humana. Vê-se aí uma questão subjetiva, a prisão dos avós, se haveria necessidade da pena.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família** (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 2) 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LEAL, Luciana de Oliveira. **Liberdade da Criança e do Adolescente (art. 16, I, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990): aspectos constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 366.837/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 331**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 38.824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2013.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 04 dez 2013.

_____. **Lei. nº 3.071, de 1º de janeiro de 1616**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 dez. 2013.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso: 04 dez. 2013.

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 08 dez. 2013.

Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 07 dez. 2013.

Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6014.htm. Acesso em: 07 dez. 2013.

Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2013.

Supremo Tribunal Federal. HC 95.967 (DJe 28.11.2008) - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 05 dez. 2013.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - HC: 70048202766 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21550647/habeas-corpus-hc-70048202766-rs-tjrs>. Acesso em: 07 dez. 2013.

Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 30 nov. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** – 9. Ed. Ver. E atual de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2003.

Dívida pendente: **Suspensa prisão de avós que não pagaram pensão.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-11/stj-suspende-prisao-avos-nao-pagaram-pensao-alimenticia>. Acesso em: 01 dez. 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória 1909-8/183, Rel. Dr(a). Sandra Regina Teodoro Reis, 2ª Seção Cível, julgado em 16/07/2008, DJe 155 de 18/08/2008.** Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso em: 01 dez. 2013.

PONTES, Rayanne Silva de. **Análise dos pressupostos da obrigação alimentar.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj029389.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2013.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/vanessa.pdf. Acesso em: 08 dez. 2013

SANTIN, Janaína Rigo. **O Estatuto do Idoso: Inovações no reconhecimento da dignidade na velhice**. Disponível em:

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/190707.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

STJ concede prisão domiciliar à avó devedora de pensão alimentícia. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5168/+STJ+concede+pris%C3%A3o+domiciliar+a+av%C3%B3+devedora+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia#.UptoYcRDueU>. Acesso em: 01 dez. 2013.

Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma concede prisão domiciliar à avó devedora de alimentos**. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111848. Acesso em: 01 dez. 2013.

VIANA, Rafael Antunes. **Dignidade da pessoa humana e direito absoluto**.

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3918. Acesso em: 30 nov. 2013.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452. Acesso em: 30 nov. 2013.

Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 30 nov. 2013.

VIANA, Rafael Antunes. **Dignidade da pessoa humana e direito absoluto**.

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3918. Acesso em: 30 nov. 2013.

SANTIN, Janaína Rigo. **O Estatuto do Idoso: Inovações no reconhecimento da dignidade na velhice**. Disponível em:

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/190707.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ação Rescisória 1909-8/183, Rel. Dr(a). Sandra Regina Teodoro Reis, 2ª Seção Cível, julgado em 16/07/2008, DJe 155 de 18/08/2008.

Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 366.837/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 331. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 38.824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2013.

Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma concede prisão domiciliar a avó devedora de alimentos.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111848. Acesso em: 01 dez. 2013.

STJ concede prisão domiciliar a avó devedora de pensão alimentícia. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5168/+STJ+concede+pris%C3%A3o+domiciliar+a+av%C3%B3+devedora+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia#.UptoYcRDueU>. Acesso em: 01 dez. 2013.

Dívida pendente: **Suspensa prisão de avós que não pagaram pensão.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-11/stj-suspende-prisao-avos-nao-pagaram-pensao-alimenticia>. Acesso em: 01 dez. 2013.

STJ concede prisão domiciliar a avó devedora de pensão alimentícia. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5168/+STJ+concede+pris%C3%A3o+domiciliar+a+av%C3%B3+devedora+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia#.UptoYcRDueU>. Acesso em: 01 dez. 2013.